Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00047/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3122/2010
PROTOCOLO	:	977597
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora **DINALVA GARCIA LEMOS MORAIS MOURÃO**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 115/121, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, a Ordenadora de Despesas foi notificada (Ofício

à f. 124), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 129/130, apensos os documentos às ff. 131/135.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 136/142, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não reúne condições de receber aprovação, ***in verbis***:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***Face ao exposto, entendemos que o presente processo não reúne condições de receber aprovação uma vez que sanou parte da irregularidade, ficando pendente o item 2.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto ao fato levantado pela Equipe Técnica

da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***in verbis:***

> ***"2 – Cópia do Parecer do Conselho e o ato que nomeou os membros/2009."***

7.2.1 – Esta Auditoria corrobora, em parte, com tal fato, por entender que a peça solicitada é exigida na forma do subitem 2.27 do item 2.0 do Anexo III da Instrução Normativa TC/MS nº 33/2009, tendo em vista a existência do conselho de turismo instituído pela Lei Municipal nº 852/97, acostada às ff. 85/87, contudo constata-se na referida Lei que o Conselho Municipal não possui competência para emitir parecer sobre as contas do Fundo, entretanto ressalva o fato da não remessa do ato de nomeação de seus membros, deixando de atender a instrução normativa deste Tribunal de Contas, configurando-se uma impropriedade formal e legal, todavia não compromete a consistência da presente Prestação de Contas Anuais.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não reúne condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora **DINALVA GARCIA LEMOS MORAIS MOURÃO**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2.1 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg